

PROCESSO Nº 1765112020-5

ACÓRDÃO Nº 0105/2021

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: COMERCIAL DE FARPADOS E GRAMPOS LTDA

Agravada: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ –
CAMPINA GRANDE

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
SEFAZ – CAMPINA GRANDE

Autuante: HUMBERTO XAVIER DE FRANÇA

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

**IMPUGNAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE - RECURSO DE
AGRAVO DESPROVIDO**

O recurso de agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo de impugnação ou recurso. Nos autos, restou comprovada a regularidade do despacho da repartição preparadora do domicílio tributário do contribuinte, que considerou intempestiva a impugnação interposta contra os lançamentos tributários consignados na peça acusatória

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Segunda Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o voto do relator pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter inalterada a decisão exarada pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ – CAMPINA GRANDE, que considerou intempestiva a impugnação apresentada pela empresa COMERCIAL DE FARPADOS E GRAMPOS LTDA contra os lançamentos tributários consignados no Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.00001874/2020-73, lavrado em 20 de novembro de 2020.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de março de 2021.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE) E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor Jurídico



Processo nº 1765112020-5

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: COMERCIAL DE FARPADOS E GRAMPOS LTDA

Agravada: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ –
CAMPINA GRANDE

Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ –
CAMPINA GRANDE

Autuante: HUMBERTO XAVIER DE FRANÇA

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

IMPUGNAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE - RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO

O recurso de agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo de impugnação ou recurso. Nos autos, restou comprovada a regularidade do despacho da repartição preparadora do domicílio tributário do contribuinte, que considerou intempestiva a impugnação interposta contra os lançamentos tributários consignados na peça acusatória.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo interposto nos termos do artigo 13, § 2º, da Lei nº 10.094/13 pela empresa COMERCIAL DE FARPADOS E GRAMPOS LTDA., inscrição estadual nº 16.087.057-7, tendo, por objetivo, a reparação de erro na contagem do prazo da impugnação apresentada pela autuada contra o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001874/2020-73, lavrado em 20 de novembro de 2020.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte denúncia, *ipsis litteris*:

0564 – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS C/ RECEITAS OMITIDAS (PERÍODO FECHADO) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Nota Explicativa:

LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS COM BASE NOS CÓDIGOS DOS PRODUTOS, RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE 2015, COMPREENDENDO O PERÍODO DE 01 DE JANEIRO A 31 DE DEZEMBRO, QUE ACUSOU EXISTÊNCIA DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS COM RECEITAS PRETÉRITAS NO VALOR DE R\$ 4.662.270,28.

Em decorrência deste fato, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 158, I e 160, I c/ fulcro no artigo 646, IV, todos do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 1.585.171,90 (um milhão,

quinhentos e oitenta e cinco mil, cento e setenta e um reais e noventa centavos), sendo R\$ 792.585,95 (setecentos e noventa e dois mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) de ICMS e R\$ 792.585,95 (setecentos e noventa e dois mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) a título de multas por infração, com fulcro no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 4 a 19 dos autos.

Depois de cientificada via Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e em 7 de dezembro de 2020 (fls. 20), nos termos do inciso III do § 3º do artigo 11 da Lei nº 10.094/13, a autuada, por intermédio de seus advogados, apresentou, em 11 de janeiro de 2021, impugnação contra os lançamentos consignados no Auto de Infração em tela (fls. 22 e 23).

Após o recebimento da peça impugnatória, a repartição preparadora do domicílio fiscal da autuada, em cumprimento ao que determina o artigo 12 da Lei nº 10.094/13, lavrou Termo de Revelia (fls. 28) e, ato contínuo, expediu a Notificação nº 00004982/2021 (fls. 29), por meio da qual deu conhecimento ao sujeito passivo acerca da intempestividade de sua defesa, informando, ainda, acerca do direito do contribuinte de interpor recurso de agravo perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da referida Notificação, que ocorreria no dia 16 de janeiro de 2021 (fls. 30).

Inconformada com a decisão proferida pela repartição preparadora, a autuada protocolou, no dia 21 de janeiro de 2021, recurso de agravo ao Conselho de Recursos Fiscais, por intermédio do qual alega que:

- a) No Auto de Infração nº 93300008.09.00001874/2020-73, o auditor fiscal fez constar a acusação tipificada com o código 0561 – Suprimento Irregular de Caixa¹, no exercício de 2015;
- b) Além do citado Auto de Infração, o agente fazendário lavrou, relativamente ao ano de 2015, outros dois Autos de Infração, denunciando o contribuinte de haver omitido saídas (AI nº 93300008.09.00002407/2020-60 e 93300008.09.00002373/2020-04);
- c) Na Lei nº 10.094/13, existe a possibilidade de recurso de revisão de ofício, a cargo do Secretário de Estado da Receita;
- d) Não há fixação de prazo para a interposição de recurso de ofício;
- e) A petição para que o recurso fosse apreciado pelo Secretário de Estado da Receita foi protocolada sob o nº 0017812021-9.

Considerando as informações apresentadas, a agravante requer:

- a) Seja recebido do recurso de agravo;
- b) Sejam remetidos os autos à repartição preparadora do domicílio tributário da agravante para cumprimento do que decidir o Secretário de Estado da Fazenda sobre o caso em espeque.

¹ Em verdade, conforme já relatado, o fato denunciado foi 0564 – Aquisição de Mercadorias com Receitas Omitidas (Período Fechado).

Eis o breve relato.

VOTO

Em exame nesta corte administrativa o recurso de agravo interposto pela empresa COMERCIAL DE FARPADOS E GRAMPOS LTDA contra decisão do Centro de Atendimento ao Cidadão da GR3 da SEFAZ – Campina Grande, que considerou intempestiva a impugnação apresentada pelo contribuinte às fls. 22 e 23.

O recurso de agravo, previsto no art. 13, § 2º, da Lei nº 10.094/13, tem, por escopo, corrigir eventuais equívocos praticados pela repartição preparadora na contagem dos prazos processuais, devendo ser interposto perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência acerca da intempestividade da peça impugnatória ou do recurso voluntário, o que, no caso em exame (impugnação), ocorreu no dia 16 de janeiro de 2021.

Quanto à análise acerca do prazo para interposição da peça recursal, observa-se que o recurso de agravo foi apresentado tempestivamente, vez que o início da contagem se deu em 18 de janeiro de 2021 e o termo final, em 27 de janeiro de 2021, nos termos do que estabelece o artigo 19 da Lei nº 10.094/13.

Considerando que o recurso de agravo foi protocolado em 21 de janeiro de 2021, caracterizada está a sua tempestividade.

Passemos ao mérito.

De início, faz-se mister destacar que a recorrente não contesta o fato de que sua impugnação fora protocolada após o decurso do prazo regulamentar.

No recurso de agravo protocolado pelo sujeito passivo, não há qualquer referência quanto à tempestividade da peça impugnatória. Em verdade, a recorrente limitou-se a informar que, além da autuação descrita no Auto de Infração nº 93300008.09.00001874/2020-73, foram lavrados outros dois Autos de Infração contra o contribuinte tratando de omissões de saídas para o mesmo exercício (2015).

Em momento algum, a recorrente demonstra (ou sequer suscita) haver equívoco por parte da repartição preparadora no que se refere à contagem do prazo para apresentação de sua impugnação.

Conforme já relatado alhures, a defesa apenas traz à baila questões relacionadas à autuação. Alega que “não há fixação de prazo para a interposição de Recurso de Ofício” e acrescenta que protocolou pedido ao Secretário de Estado da Receita da Paraíba requerendo o reconhecimento de triplicidade na cobrança de omissão de saídas relativamente a fatos geradores ocorridos em 2015.

Esta matéria, com a devida vênia, não encontra espaço para apreciação por meio de recurso de agravo, vez que o objetivo deste instrumento processual é, tão somente, reparar

erro na contagem do prazo pela repartição preparadora que determinou o arquivamento da impugnação ou do recurso.

Trata-se, por conseguinte, de recurso que visa a um fim distinto daquele pretendido pela recorrente no caso em apreço.

Para que não parem dúvidas acerca da regularidade do procedimento realizado pelo Centro de Atendimento ao Cidadão da GR3 da SEFAZ – Campina Grande, vejamos o que disciplina o artigo 19 da Lei nº 10.094/13, que dispõe sobre o ordenamento processual tributário, o processo administrativo tributário, bem como, sobre a administração tributária, no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado da Paraíba.

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluído, na contagem, o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Uma vez que a ciência regular da peça acusatória ocorrera em 7 de dezembro de 2020 (segunda-feira), a contagem do prazo para apresentação da impugnação teve início do primeiro dia útil subsequente, ou seja, no dia 8 de dezembro de 2020 (terça-feira), encerrando-se em 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência, em observância ao disposto no artigo 67 da Lei nº 10.094/13, *in verbis*:

Art. 67. O prazo para apresentação de impugnação pelo autuado é de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do Auto de Infração.

§ 1º A impugnação deverá ser protocolizada na repartição preparadora do processo, dando-se nela recibo ao interessado, podendo se dar, inclusive, por via digital.

Neste diapasão, o termo final para interposição da peça impugnatória findou-se em 6 de janeiro de 2021 (quarta-feira), dia de expediente normal.

Destarte, considerando o comando insculpido no artigo 67 da Lei nº 10.094/13, para que pudesse produzir os efeitos pretendidos pela defesa, a impugnação deveria ter sido protocolada na repartição preparadora até o dia 6 de janeiro de 2021, o que não ocorreu.

Isto posto, restou demonstrado que o Centro de Atendimento ao Cidadão da GR3 da SEFAZ – Campina Grande não cometeu qualquer equívoco na contagem do prazo, ao considerar intempestiva a impugnação apresentada pelo contribuinte no dia 11 de janeiro de 2021.

Com estes fundamentos,

V O T O pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão exarada pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ – CAMPINA GRANDE, que considerou intempestiva a impugnação apresentada pela empresa COMERCIAL DE FARPADOS E GRAMPOS LTDA contra os lançamentos tributários consignados no Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.00001874/2020-73, lavrado em 20 de novembro de 2020.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 17 de março de 2021.

